

Parecer 05/2015

Interessado: Daniel Annemberg, Diretor-presidente do DETRAN/SP

Assunto: Envio de notificação de processo administrativo de suspensão e cassação sem a utilização de Aviso de Recebimento – AR.

Por meio do protocolo referenciado, o Diretor Presidente do Detran/SP questiona este Colegiado, em suma, sobre a possibilidade de que sejam enviadas as notificações de processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH sem a utilização de Aviso de Recebimento (AR)

Inicialmente, cabe ressaltar que, em resposta à consulta anterior elaborada pela referida autoridade de trânsito, este Conselho aprovou o [Parecer da lavra do Ilustre Conselheiro Julyver Modesto de Araújo, datado de 02 de junho de 2015](#), no qual concluiu-se pela legalidade das notificações de trânsito (de autuação e de penalidade) sem a utilização de AR.

~~Embora, no Parecer em comento, só se tenha referenciado a Resolução do Contran n. 404/2012 (pois a consulta se referia apenas à aplicação da penalidade de multa), não há qualquer discrimen legal que justifique tratamento diferenciado para as notificações inerentes aos processos de aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH.~~

Embora, no Parecer em comento, só se tenha referenciado a [Resolução do Contran n. 918/22](#), alterada pela Resolução [991/23](#), (pois a consulta se referia apenas à aplicação da penalidade de multa), não há qualquer discrimen legal que justifique tratamento diferenciado para as notificações inerentes aos processos de aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH.

~~Nesse sentido, tem-se, ainda, que, ao tratar das notificações, as Resoluções do Contran n. 182/2005 e n. 404/2012 alcançaram a mesma inteligência:~~

Nesse sentido, tem-se, ainda, que, ao tratar das notificações, as [Resoluções do Contran n. 723/18](#), alterada pela [Resolução 844/21](#), e [918/22](#), alterada pela [Resolução 991/23](#), alcançaram a mesma inteligência:

~~RESOLUÇÃO Nº 182, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005~~

[RESOLUÇÃO Nº 723, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018](#), ALTERADA PELA [RESOLUÇÃO 844/2021, DE 09 DE ABRIL DE 2021](#)

(...)

Art. 10 A autoridade de trânsito competente para impor as penalidades de que trata esta Resolução deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:

(...)

§ 2º **Esgotados todos os meios previstos para notificar do infrator, a notificação dar-se-á por edital**, na forma da lei; (destaques meus)

(...)

~~RESOLUÇÃO Nº 404, DE 12 DE JUNHO DE 2012~~

~~(...)~~

~~Art. 12 Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial~~, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. (destaques meus)

~~(...)~~

[RESOLUÇÃO 918/22, DE 28 DE MARÇO DE 2022](#), ALTERADA PELA [RESOLUÇÃO 991/23](#), DE 19 DE ABRIL DE 2023

(...)

Art. 14 **Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial**, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. (destaques meus)

(...)

Aliado a isso, as penalidades de multa, de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH (e todas as demais penalidades constantes no rol do art. 256 do CTB) possuem a mesma natureza jurídica - sanção administrativa -, aplicadas pelas autoridades de trânsito e sempre em decorrência de uma ou mais condutas que caracterizam infração de trânsito.

Assim, entendo que as notificações (de instauração do processo e de aplicação da penalidade) de processos de administrativos de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH dispensam seu envio por meio de AR, pelos mesmos motivos exarados no [Parecer supracitado do Conselheiro Julyver](#):

I - falta de previsão legal (a Administração pública deve atender ao princípio da legalidade estrita, fazendo apenas o que está descrito expressamente na lei - artigo 37 da [Constituição Federal](#));

II - encarecimento desnecessário (e exorbitante) da remessa postal, com utilização inadequada do dinheiro público (ressalta-se que a realização de despesas não autorizadas em lei caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme artigo 10, inciso IX, da [Lei n. 8.429/92](#)); e

III - a utilização de AR também não dá total garantia de que o proprietário será realmente notificado (é comum termos recursos, neste Conselho, em que o interessado alega que foi justamente o AR



que impediu o seu conhecimento sobre a autuação/penalidade, pois a correspondência não foi deixada na caixa de Correios em sua residência, durante o período de sua ausência).

Ressalte-se, contudo, que não sendo possível demonstrar que o infrator recebeu tais notificações, é forçoso que se supere a intempestividade para que seja apresentada peça de defesa, ou recurso em 1ª ou 2ª instância, conforme a fase em que se encontre o processo. É o Parecer.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Arnaldo Luis Theodosio Pazetti

Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira

Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 42ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 16/06/2026.